



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3404 - GO (2022/0210091-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM - GO065152A
AGRAVADO : MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.
ADVOGADOS : EDIO HENRIQUE DE ALMEIDA JOSE E AZEVEDO - DF034272
MIGUEL EYER NOGUEIRA BARBOSA - DF043368
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

OG FERNANDES
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3404 - GO (2022/0210091-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM - GO065152A
AGRAVADO : MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.
ADVOGADOS : EDIO HENRIQUE DE ALMEIDA JOSE E AZEVEDO - DF034272
MIGUEL EYER NOGUEIRA BARBOSA - DF043368
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado de Goiás contra a decisão que indeferiu pedido de suspensão da decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5386496.47.2020.8.09.0000, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás/TJGO, a qual deferira a medida liminar nos autos do Mandado de Segurança 5312925-84.2020.8.09.0051, para determinar a suspensão do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 09/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de Serviços Técnicos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) de Goiás.

Sustenta o agravante que demonstrou de forma inequívoca a ocorrência de grave lesão ao bem jurídico tutelado, sendo que a liminar deferida na origem encontra-se em vigor, paralisando a função estatal de prestação de serviços.

Reitera, para tanto, que "a decisão do Juízo, ao determinar a suspensão do Pregão

Eletrônico, bem como a autoridade impetrada (Pregoeiro de Estado da SEMAD) se abstenha de realizar a contratação da empresa ganhadora do certame, OCASIONA EFETIVA LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS, PORQUANTO ACARRETA O Esvaziamento do quadro de pessoal desta pasta, comprometendo a regular prestação de serviços públicos – e, principalmente, a análise dos processos de índole ambiental em tempo razoável." e que "o prejuízo econômico do ente estatal é notório, já que houve celebração de contrato 07/2020 (doc. 2), o qual se encontra em seu terceiro ano de execução (Doc. 03 e Doc. 04) e está atestada (Doc. 5 e Doc. 6) pelo gestor (nomeado pela Portaria 94/2020 – Doc. 07), auditado pela Controladoria Geral do Estado (SEI 202111867000836) e todo procedimento foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Estado – Setorial da SEMAD".

Acrescenta que "a lesão à ordem pública se encontra presente na medida que foi prejudicado seriamente o funcionamento de órgão importante da administração pública do Estado de Goiás, no caso, da sua Secretaria do Meio Ambiente. Isto se deu na medida que há prejuízo incontestado em seu funcionamento a contento, fruto de decisão há tanto tempo vigente que paralisa e prejudica suas atividades regulares, colocando em risco sua eficiência na área ambiental" e que "a lesão à economia pública encontra-se presente na medida que tal decisão coloca em risco receitas do órgão ambiental do Estado, pois a contratação dos serviços de Tecnologia de Informação engloba atividades de desenvolvimento e manutenção dos seus sistemas, suporte de TI em *help desk* e em sua infraestrutura de TI".

Afirma que "a descontinuidade destes serviços, que são de natureza contínua, está trazendo um impacto significativamente negativo à SEMAD e a rescisão do contrato, já aditivado, irá gerar insegurança jurídica ao administrado que venceu o procedimento licitatório e firmou contrato com a administração pública e a todas as empresas que pretendem licitar com o Poder Público. Tal insegurança prejudica o Estado em suas contratações".

Complementa aduzindo que “existe flagrante ilegitimidade da r. decisão liminar porquanto não foi observado o princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da CF/88 e artigos 11 e 489, § 1º do CPC//2015) e o comando legal que impõe o não esgotamento, no todo ou em qualquer parte, do objeto da demanda (art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92)”.

Ao final, requer o provimento do Agravo com o deferimento do pedido de suspensão.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 861).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.347/1992, cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

E, no presente caso, conforme já ressaltado na decisão recorrida, não restou efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência, uma vez que o Estado de Goiás se limitou a sustentar que o funcionamento da sua Secretaria do Meio Ambiente foi seriamente prejudicado, sem que tal afirmação tenha sido concretamente comprovada nos autos.

Demais disso, a suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

As alegações de ofensa aos artigos 93, inciso IX, da CF/88 e aos artigos 11 e 489, § 1º, do CPC/2015, bem como ao artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, por sua vez, referem-se ao mérito da ação na origem, não sendo viável a sua apreciação na via excepcional da Suspensão de Segurança, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SS 3.404 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0210091-2

Número de Origem:

52937397520208090051 53129258420208090051 53864964720208090000

Sessão Virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : LUCAS CAVALCANTE GONDIM - GO065152A

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.

ADVOGADOS : EDIO HENRIQUE DE ALMEIDA JOSE E AZEVEDO - DF034272

MIGUEL EYER NOGUEIRA BARBOSA - DF043368

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM - GO065152A

AGRAVADO : MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A.

ADVOGADOS : EDIO HENRIQUE DE ALMEIDA JOSE E AZEVEDO - DF034272

MIGUEL EYER NOGUEIRA BARBOSA - DF043368

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 28 de setembro de 2022